



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2023

SF/23744.85019-55

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.*

Relator: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva conceder benefício especial de um salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, como já disposto acima. O art. 2º prevê que o benefício concedido, conforme dispuser o regulamento, será de um salário-mínimo e pago mensalmente (após o trânsito em julgado da sentença de adoção e até o adotado atingir a maioridade), cabendo ser resarcido integralmente caso haja a devolução da criança. O art. 3º estabelece que o custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O art. 4º é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alude ao fato de que, apesar de haver 49.123 pretendentes à adoção frente a 7.891 crianças e adolescentes aguardando serem adotados, 23.796 desses pretendentes querem adotar crianças que tenham até três anos. Nesse sentido, segundo avalia, o grande mérito da proposição estaria em estimular a adoção de crianças com idade superior a três anos, por meio da promoção de reforço à renda das famílias dos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza, o que se harmonizaria com os objetivos constitucionais da assistência social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7867939194>

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objetivo da proposição é louvável. A significativa discrepância entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes aguardando serem adotados indica a necessidade da promoção de medidas que aproximem os futuros adotantes e adotados e promovam o incentivo à flexibilização dos critérios estipulados pelos pretendentes à adoção.

Destacamos exemplo de medida já implementada que se alinha com o objetivo do PL nº 3.040, de 2023: a ferramenta de Busca Ativa do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio da qual os pretendentes podem acessar fotos e vídeos de crianças e adolescentes, aguardando serem adotados, que tiveram esgotadas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com os seus perfis. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça oferece curso gratuito que explica os fluxos do SNA e fomenta outras ações que promovem a adoção tardia, com a participação de profissionais da assistência social.

Como disposto na justificação, a apresentação de um perfil muito estrito por parte dos pretendentes acerca da pessoa que buscam adotar dificulta a adoção de determinadas crianças e adolescentes. É com a solução dessa questão que o PL busca contribuir, focando as pessoas em situação financeira desfavorável que desejam adotar crianças maiores de três anos ou adolescentes. Ao promover condições para que as pessoas em situação financeira



desfavorável possam adotar em igualdade de condições com as demais, o PL visa concretizar o princípio constitucional da igualdade e, simultaneamente, beneficia crianças maiores de três anos e adolescentes que ansiosamente aguardam ser adotados.

Assim, sugerimos apenas alguns ajustes redacionais. O PL, para se referir ao adotado maior de 3 anos, utiliza-se ora da expressão “criança maior de 3 anos” ora do termo “adotado”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente, aquela entre 12 e 18 anos. Nesse sentido, a fim de que não haja espaço para interpretação equivocada sobre quem deverá ser o adotado para que seja concedido o benefício, é aconselhável a substituição da expressão “criança maior de três anos” por “criança maior de três anos ou adolescente” e do termo “criança”, no § 2º do art. 2º, por “adotado”, realizados os devidos ajustes gramaticais.

Por fim, em relação à ementa do PL nº 3.040, de 2023, sugerimos que seja adicionada breve caracterização do adotante que terá direito ao benefício criado, incluindo-se elemento essencial da política pública instituída e deixando-se claro que essa não alcança todos os adotantes de crianças maiores de três anos ou adolescentes e que possui foco restrito aos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

“Concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos ou adolescente.”



EMENDA N° -CDH

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

“Art. 1º Esta Lei concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente.”

“Art. 2º É concedido benefício especial no valor de 1 (um) salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 2º A devolução do adotado implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7867939194>